



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362432-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSÉ ROBERTO FERREIRA SANTIAGO, é agravado MUNICÍPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45313

Comarca: Bauru

Agravante: José Roberto Ferreira Santiago (**executado**)

Agravado: Município de Bauru (**exequente**)

Ementa: Agravo de Instrumento. A decisão recorrida rejeitou a impugnação à penhora e manteve o bloqueio de valores. A insurgência do agravante comporta parcial provimento. Demonstrada a natureza salarial dos valores bloqueados, com destinação à subsistência do agravante e de sua família, a regra de impenhorabilidade do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil deve prevalecer. Inaplicabilidade do Tema 1184 do STF ao caso, em razão da segurança jurídica e da data de ajuizamento da execução fiscal. Dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Roberto Ferreira Santiago** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Bauru**, rejeitou a impugnação à penhora e manteve o bloqueio de valores.

O agravante alega que o bloqueio recaiu sobre verbas de natureza salarial, que possuem caráter alimentar e são essenciais para a subsistência dele e de sua família. Sustenta que a decisão agravada desconsiderou a impenhorabilidade de salários prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, e que o bloqueio afeta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, afirma que a execução fiscal envolve valor irrisório, o que contraria o interesse processual e viola o

princípio da eficiência administrativa, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, que autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/15).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 35).

Contraminuta a fls 39/43.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o bloqueio via SISBAJUD recaiu sobre o montante de R\$ 2.203,81 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e um centavos), inferior a 40 salários mínimos. O agravante demonstrou documentalmente que os valores têm origem salarial, sendo utilizados para cobrir despesas essenciais, como alimentação e moradia, configurando verba de caráter alimentar.

A regra da impenhorabilidade de salários está expressamente prevista no artigo 833, IV, do CPC, e visa proteger o mínimo existencial e a dignidade do devedor. Essa proteção se estende a quantias necessárias à subsistência do devedor e de sua família, sendo excepcionada apenas em hipóteses específicas, não aplicáveis ao caso em análise.

A decisão agravada baseou-se na movimentação da conta bancária para justificar a ausência de correlação entre os valores bloqueados e sua natureza alimentar.

Contudo, tal entendimento não observa o caráter absoluto da regra de impenhorabilidade, especialmente quando os valores bloqueados são compatíveis com as despesas de subsistência e não excedem o limite de 40 salários mínimos.

Além disso, o bloqueio de verbas alimentares viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, comprometendo a manutenção do mínimo existencial e expondo o agravante e sua família a situação de vulnerabilidade.

No tocante ao argumento relacionado à aplicação do Tema 1184, ressalta-se que seu julgamento ocorreu em 19 de dezembro de 2023, enquanto a execução fiscal em questão foi ajuizada em 14 de novembro de 2020, sob a vigência de normas e entendimentos anteriores.

O princípio da segurança jurídica determina que as partes têm o direito de confiar na estabilidade das normas e interpretações legais vigentes no momento dos atos processuais.

A retroatividade da aplicação de novos entendimentos jurisprudenciais, especialmente em matéria processual, deve ser evitada para não comprometer a confiança dos interessados na

ordem jurídica.

Nesse sentido, o Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça de São Paulo, ao editar o Provimento CSM nº 2.738/2024, expressamente dispôs que as execuções fiscais ajuizadas antes de 19 de dezembro de 2023 não estão sujeitas às novas exigências decorrentes do Tema 1184, como a tentativa de conciliação prévia ou o protesto do título.

Portanto, eventual aplicação do Tema 1184 ao caso é indevida, uma vez que a execução fiscal foi proposta em conformidade com a legislação e a jurisprudência vigentes à época do ajuizamento.

Destarte, é de rigor o parcial provimento do recurso, nos termos acima explanados.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora